Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 290/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7723/2013
PROTOCOLO	**:** 1415639
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** SERGIO WANDERLEY SILVA
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA DA FELIZ IDADE-AUFI
VALOR	**:** R$ 87.435,30
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 010/2012, firmado entre Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste e a Associação Unidos da Idade Feliz – AUFI.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio nº 010/2012, celebrado em 10 de janeiro de 2012 entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS e a Associação Unidos da Idade Feliz - AUFI, tendo por objeto a execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de idosos.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal nº 2.774/13 e Lei nº 8.666/93.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise nº 2413/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15208/2015, têm as contas como regulares.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. nº 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo nº 116 da Lei nº 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar nº 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio nº 165/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e Obras Sociais Francisco Thiesen;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n° 165/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB SBL
SETAC JRC/ARP